



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE HORIZONTE/CE – SRA ROSILANDIA RIBEIRO DA SILVA

Recibido em 21/03/2020 no: 13108
Rosilanda

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.02.04.1 – SRP

OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.257/0001-12, situada na Av. Leão Sampaio, nº 3608 – Bloco E, Bulandeira – Barbalha/CE, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. **Roberto Jorge Maux Gonçalves**, portador da cédula de identidade nº 1.343598 SSP-PE., CPF nº 189501674-68, brasileiro, divorciado, administrador, domiciliado à rua Poeta Manoel Bandeira, 336, Imbiribeira, Recife/PE, vem com fulcro no artigo 5, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, artigo 41, parágrafo 2º da Lei de licitações sob nr. 8666/1993 apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Pelas razões de fato a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Condiciona esta r. Comissão a presente peça recursal em seu item 10 a seguir copiado:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Em sendo a data de abertura do certame, 23 de março de 2020, observada a data de seu protocolo nos termos do mesmo item comprova-se tempestiva esta peça recursal.

DOS FATOS

A Prefeitura de HORIZONTE por meio da sua pregoeira titular realizará na data de 23/03/2020, licitação para a Seleção de Melhor Proposta Para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Todavia ao analisar o instrumento convocatório observamos que o item 8.7 alínea "c" abaixo copiado apresenta vício que compromete a legalidade do certame conforme restará indubitavelmente demonstrado nesta peça recursal.

c) Apresentar ANVISA da fabricação do produto e se a comercialização não for feita pelo fabricante detentor da ANVISA, deverá apresentar ANVISA do comercializador atestando AFE para comercializar. Tudo de acordo com as normas da ANVISA, especialmente Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 e correlatos.

Oportuno destacar que o vício apontado é reincidente e foi o motivador de licitação "**fracassada**" recentemente para aquisição do mesmo objeto posto que incabível, inconstitucional, não apenas limitador, mas impraticável, portanto; ilegal pelo que cumpre-nos adentrar no mérito da questão afim de erradicar quaisquer dúvidas remanescentes desta r. Comissão afim de que não reste novamente fracassado o certame em comento.



DO EQUÍVOCO QUANTO À EXIGÊNCIA POSTULADA SOB O ITEM 8.7 ALÍNEA "C"

Antecipadamente esta impugnante esclarece que é distribuidora e, portanto, apenas comercializa os produtos objeto do certame em tela.

Observamos que quando da análise da Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 e correlatos ora invocada para fins do embasamento legal para a exigência de AFE para comercialização houve flagrante equívoco de interpretação das condições nesta dispostas que resultaram no entendimento de que é cabível exigir AFE para a atividade de comercialização/distribuição dos produtos objeto deste certame.

Como já destacado houve precedente deste equívoco em outro recente ocorrido processo para este mesmo objeto em detrimento dos esclarecimentos postulados à época junto a esta r. Comissão resultando em reincidência que certamente resultará novamente no fracasso do novo processo licitatório.

Desta forma afim de tentar elucidar da forma mais clara possível a inaplicabilidade da exigência em comento, copiamos abaixo o posicionamento da COMPETENTE ANVISA QUANTO À EXIGÊNCIA DE AFE PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO:

***4. As empresas que fabricam gases medicinais são reguladas pela Anvisa?**

Sim. Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela ANVISA.

Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC N. 69/2008, alterada pela RDC 9, de 04 de março de 2010.

A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento. (GRIFO NOSSO)

Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais. *

As informações acima podem e DEVEM ser diligenciadas junto à competente ANVISA e seguem ainda pública e notoriamente divulgadas junto ao link abaixo:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>



Ora, se a ANVISA não emite a AFE para a atividade de distribuição/comercialização conforme já comprovado como atender à exigência desta r. Comissão? Quem a poderá atender?

Por este motivo assistimos a última licitação realizada para o mesmo objeto fracassar e se mantida a exigência novamente assistiremos a mesma situação.

Sem maiores delongas posto que desnecessárias e enaltecendo a intenção de elucidar de **forma objetiva, assertiva e sobretudo definitiva** as dúvidas desta Comissão esperamos possam enfim ser aferidas nos termos da Lei sob diligência técnica as informações aqui aduzidas junto à competente ANVISA.

É de conhecimento público e notório que os produtos objeto deste certame são orientados por regramento distinto de outros produtos para saúde, devendo ser observada a RDC 70/2008 que combinada à RDC 16/2014 são claras ao exigir AFE apenas para fabricação e envase.

Resta indubitavelmente comprovada que a exigência de AFE para a atividade de distribuição de GASES MEDICINAIS não tem amparo legal sendo obrigação da Administração pública atentar-se às limitações de exigências conforme a legislação atinente à cada matéria sob iminência de responder em juízo pelos seus atos.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Relevante destacar que não havendo exigência da Autoridade Sanitária competente para a atividade de distribuição/comercialização manter essa exigência no instrumento convocatório compromete a legalidade processual indo claramente contra inúmeros preceitos, normativa e conceitos como veremos a seguir:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

No mesmo entendimento posicionou-se Hely Lopes Meirelles, pai do direito Administrativo:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal...na administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

Como registrado por José Cretella Júnior

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249)



Ademais, é imperioso lembrar que há julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos abaixo.

TCU - Acórdão 668/2005 Plenário Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame"

E infere-se, ainda, do artigo 3º da lei mãe sob nr 8.666/1993, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as

incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).



Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto a apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado os fundamentos jurídicos que embasam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, compete à Administração ir ao encontro das determinações do e. Tribunal de Contas e demais apontamentos aqui relacionados, que detém feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.



O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, inquestionavelmente recomendável de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada da exigência de AFE para a atividade de comercialização/ distribuição.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente peça recursal esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes atinentes à matéria, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA PARA A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem o flagrante vício aqui apontado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Nestes Termos, pede-se espera deferimento.

OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME
Roberto Jorge Maux Gonçalves
Procurador Administrador

RG 1.343.598 SSP-PE | CPF nº 189501674-88





À
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE / COMISSÃO DE LICITAÇÕES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.02.04.1-SRP

Objeto:

a Seleção de Melhor Proposta Para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Gases Medicinais destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa e Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.257/0001-12, situada na Av. Leão Sampaio, nº 3608 – Bloco E, Bulandeira – Barbalha/CE, neste ato representada por seu Representante Legal, a senhora Andréa Maria da Silva – sócia administradora, portador da cédula de identidade RG 5182028 SSP-PE | CPF nº 027.771.924-05, empresária, brasileira, solteira, residente Rua Poeta Manoel Bandeira, 232, Apto. 101, Imbiribeira, Recife/PE., CEP: 51.170-590.

OUTORGADO: ROBERTO JORGE MAUX GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 1.343598 SSP-PE., CPF nº 189501674-68, Brasileiro, divorciado, administrador, residente rua Poeta Manoel Bandeira, 336, Imbiribeira, Recife/PE.

PODERES: O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO pleno e gerais poderes para representá-lo junto à Comissão de Licitações do Município de Horizonte-CE, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.02.04.1SRP, podendo o mesmo, participar do certame na entrega e recebimento de documentos, assinar propostas de preços padronizada/consolidada, atas, contratos, declarações, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, interpor e protocolar recursos, solicitar credenciamento – CRC, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do OUTORGANTE que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as exigências contraídas pelo outorgado.

Barbalha (CE), 18 de Fevereiro de 2020.


OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME
Andrea Maria da Silva
Sócia Administradora/Outorgante
RG 5182028 SSP-PE | CPF nº 027.771.924-05





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



618

PAGINA

4

19/021.083-4

NIRE (de onde ou para, quando a
inscrição em baixa (SP))

23201157631

Código de Natureza
Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente
Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: OXIGENIO CARIRI LTDA
(Só Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201900043360

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO
VIAS DO ATO EVENTO QTD DESCRICÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRICÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
	2244	1	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2032	1	1	ALTERAÇÃO DE SOCIOADMINISTRADOR
	2001	1	1	ENTRADA DE SOCIOADMINISTRADOR
	2005	1	1	SAÍDA DE SOCIOADMINISTRADOR

BARBALHA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Picardo Otton Coelho Siqueira

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: (188) 65426.2526

7 Maio 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(s) (ais) iguais(s) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão:

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 07.05.2019

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Maria Welida Oliveira Taveira

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente de _____ Turno

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5265306 em 08/05/2019 da Empresa OXIGENIO CARIRI LTDA, Nire 23201157631 e protocolo 19/021.083-4 - 24/04/2019. Autenticação: CC17694D457DA3D3CA262779C5F5C71BEDEE8DFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jceec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/021.083-4 e o código de segurança rgEp. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Assinatura]



Ministério da Economia
Secretaria do Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

19/021.083-4



CPF (ou CNPJ) do titular, quando o
trato for em nome próprio

23201157631

Código da Natureza
Jurídica

2052

Nº de Matricula do Agente
Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: OXIGENIO CARIRI LTDA
(Sa Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201900043380

requer a V.ª a deferimento do seguinte ato:

Nº DE VAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	000			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIOADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIOADMINISTRADOR
		2005	1	SAÍDA DE SOCIOADMINISTRADOR

BARCELINA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Ericsson Otony Luciano Silva
Assinatura: [Assinatura]
Telefone de Contato: (88) 99820-2510

6 Maio 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) iguais(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 06.05.2019

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____

Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5265396 em 08/05/2019 da Empresa OXIGENIO CARIRI LTDA, Nire 23201157631 e protocolo 190210834 - 24/04/2019. Autenticação: CC17694D457DA3D3CA262779C5F5C71BEDEE8DFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/021.083-4 e o código de segurança rgEp. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

19/021.083-4



NRE (da sede ou filial, quanto a créditos em outra UF)
23201157631

Código da natureza jurídica
2062

Nº da Matriz do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: OXIGENIO CARIRI LTDA ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCNREMP



CE2201900038916

requer a V.ª e deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIADMINISTRADOR

BARBALHA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: RICARDO OTTON COELHO WILTON
Assinatura:
Telefone de Contato: (88) 3552.0014

2. Mai. 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is), qual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 03.05.2019

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo defendido. Publique-se e archive-se.

Processo indefendido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo defendido. Publique-se e archive-se.

Processo indefendido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5265396 em 08/05/2019 da Empresa OXIGENIO CARIRI LTDA, Nire 23201157631 e protocolo 190210834 - 24/04/2019. Autenticação: CC17694D457DA3D3CA262779C5F5C71BEDEE8DFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/021.083-4 e o código de segurança rgEp. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Secretária-Geral

3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA OXIGÊNIO CARIRI LTDA

Gertrudes Coelho Luna, brasileira, viúva, empresária, nascida em 07/02/1931, portadora do CPF 201.395.273-20 e da Cédula de Identidade 63.489 SSP-CE, residente e domiciliada à Rua Pinto Madeira, 238 - Centro — Barbalha — CE, CEP: 63.180-000; e Ricardo Oton Coelho Sílton, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 01/05/1959 portador do CPF 120.556.973-15 e da Cédula de Identidade 1963007-90 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Vital Lisboa Santos, 428 — Jardim Gonzaga - Juazeiro do Norte - CE, CEP: 63.046-610, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social OXIGÊNIO CARIRI LTDA, registrada na Junta Comercial do Ceará sob o número 23201157631 no dia 09/08/2007, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 08.983.257/0001-12; localizada à Avenida Leão Sampaio nº 3608 — Bloco E — Bulandim — Barbalha — Ceará, CEP: 63.180-000, resolvem ALTERAR seu contrato social, como segue:

Cláusula Primeira: Neste ato, os objetivos da sociedade serão:

- 46.84-2-99 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos;
- 47.73-3-00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 46.45-1-01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 77.39-0-02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- 46.49-4-09 Comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza;
- 77.29-2-03 Aluguel de material médico;
- 43.22-3-01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Cláusula Segunda: ANDRÉA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, nutricionista, natural da cidade de Recife/PE, nascida em 11/01/1977, portadora da CNH nº 02129925889, expedida pelo Detran/PE, em 06/03/2017, inscrita no CPF nº 027.771.924-05, residente e domiciliada na cidade de Recife/PE, à Rua Poeta Manuel Bandeira, nº 232, Apto. 101, Imbiribeira, CEP: 51170-590, ingressará na sociedade em 08 de março de 2019.

Cláusula Terceira: Retira-se da sociedade limitada OXIGÊNIO CARIRI LTDA, a sócia GERTRUDES COELHO LUNA, acima qualificada, detentora de 50.000 (cinquenta mil) quotas totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, no valor unitário de R\$ 1,00, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), que vende e transfere a totalidade de suas quotas para a sócia ANDREA MARIA DA SILVA, que ora ingressa na sociedade.



3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA OXIGÊNIO CARIRI LTDA

Parágrafo 1º: A sócia cedente declara, neste ato haver recebido da sócia admitida o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a qual efetuou o pagamento das quotas adquiridas em moeda corrente do país, dando e recebendo assim, a sócia retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todas os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.

Cláusula Quarta: O sócio RICARDO OTON COELHO SILTON, acima qualificado, detentor de 50.000 (cinquenta mil) quotas totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, no valor unitário de R\$ 1,00, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), por sua livre e espontânea vontade, vende e transfere direta e irrestritamente a quantidade de 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00, totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), que possui na sociedade, para a sócia ANDREA MARIA DA SILVA, a qual efetuou o pagamento das quotas adquiridas em moeda corrente do país, dando e recebendo assim, o sócio cedente, plena, geral e irrevogável quitação da parte cedida.

Cláusula Quinta: Após a venda e transferência de quotas, e da retirada da sócia, fica assim distribuído entre os sócios, o capital social:

RICARDO OTON COELHO SILTON, com 40.000 (quarenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

ANDRÉA MARIA DA SILVA, com 60.000 (sessenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Cláusula Sexta: O capital da sociedade é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 (Cem mil) quotas de capital de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, todas já subscritas e integralizadas, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS QUOTISTAS	SUBSCRITAS	INTEGRALIZADAS	
	QUOTAS	TOTAL RS	%
RICARDO OTON COELHO SILTON	40.000,0	40.000,00	40
ANDRÉA MARIA DA SILVA	60.000,0	60.000,00	60
TOTAL GERAL	100.000,0	100.000,00	100%

Perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) já totalmente integralizado em moeda corrente do país. (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

Parágrafo 1º: A responsabilidade de cada sócio é restrita a quantidade de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo 2º: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço os direitos de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, em alteração contratual pertinente.

Parágrafo 3º: O sócio não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais; conforme estabelece o Art. 1054 C/C o Art. 997 VIII, do Código Civil, Lei 10.406/02.





3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA OXIGÊNIO CARIRI LTDA


Cláusula Sétima: A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente por RICARDO OTON COELHO SILTON e por ANDRÉA MARIA DA SILVA, que assinarão em conjunto e/ou isoladamente, todos com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.


Cláusula Oitava: Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, §1º, CC/2002).


E por se acharem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 01 (uma) via de igual teor e forma, ficando esta via arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará).

Cláusula Nona: As demais cláusulas continuam inalteradas.

Barbalha - CE, 08 de março de 2019.


Geffrudes Coelho Luna
CPF: 201.395.273-20
RG: 63.489-SSP-CE


Ricardo Oton Coelho Silton
CPF: 120.556.973-15
RG: 1963007-90-SSP-CE


Andréa Maria da Silva
CPF: 027.771.924-05
CNH: 02129925889-DETRAN-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICADO O REGISTRO DO CONTRATO
EM 09/05/2019

Protocolo: 19/0210834

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5285398 em 08/05/2019 da Empresa OXIGÊNIO CARIRI LTDA, Nire 23201167631 e protocolo 190210834 - 24/04/2019. Autenticação: CC17694D457DA3D3CA262779C5F5C71BEDEE8DFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/021.083-4 e o código de segurança rgEp. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Você está em: Portal de Serviços (/Portal/) / Consulta de Processos, Livros e Serviços



Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Redesim:

190210834

Q Pesquisar

Situação do Processo de Registro Mercantil

Situação:

APROVADO

Nome: OXIGENIO CARIRI LTDA

CNPJ: 08.983.257/0001-12

Nire: 23 2 0115763-1

Data de Aprovação: 08/05/2019

Nº da Aprovação: 5265396

Data da Entrada: 24/04/2019 15:44:32

Data Retorno: 08/05/2019 15:42:32

Via Única: Documento disponível para ser retirado, clique aqui

(/Portal/pages/imagemProcesso/downloadViaUnica.jsf).

← Voltar